ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000815-31.2015.815.0631.
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Juazeirinho.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Município de Juazeirinho.
ADVOGADO: José Barros de Farias (OAB/PB 7129).
APELADO: José Dário Balbino dos Santos.
ADVOGADO: Abmael Brilhante de Oliveira (OAB/PB 1202).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COBRANÇA DE QUINQUÊNIOS. PROCEDÊNCIA. **APELAÇÃO.** PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO À NORMA MUNICIPAL QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. **REJEIÇÃO.** PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85 DO STJ. **REJEIÇÃO. MÉRITO.** ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA E NO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO ENTE MUNICIPAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATOS EXTINTIVOS, IMPEDITIVOS OU MODIFICATIVOS. PAGAMENTO DEVIDO. **DESPROVIMENTO.** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OMITIDOS NA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUPRIMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ A DATA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, DECLARADA PELO STF. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E A PARTIR DA MODULAÇÃO.

1. A alegação de descumprimento à Norma que assegura aos servidores municipais o direito ao recebimento de determinada parcela remuneratória é suficiente para autorizar a apreciação da questão pelo Poder Judiciário, sendo, nesse caso, desnecessário o prévio requerimento administrativo.

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ).

3. Previsto o pagamento do adicional por tempo de serviço na Lei Orgânica e no Estatuto dos Servidores do Município de Juazeirinho, é impositivo o pagamento dessa verba ao servidor que demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a sua percepção, notadamente quando a Administração Municipal não se desincumbe do ônus de provar fato modificativo, impeditivo ou extintivo desse direito.

4. "Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, a correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados até mesmo de ofício, inexistindo a alegada reformatio in pejus, pelo Tribunal a quo." (AgInt no REsp 1604962/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em

13/12/2016, DJe 19/12/2016)

5. Por força da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas salariais deve ser corrigida pelo índice da caderneta de poupança até 25 de março de 2015, data da modulação dos efeitos daquela decisão, momento a partir do qual será aplicado o IPCA-E.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente às APELAÇÃO N.º 0000815-31.2015.815.0631, em que figuram como Apelante o Município de Juazeirinho e como Apelado José Dário Balbino dos Santos.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em determinar, de ofício, a incidência da correção monetária pelo índice da caderneta de poupança até 25 de março de 2015, momento a partir do qual incidirá o IPCA-E, e conhecer da Apelação, rejeitando a preliminar e a prejudicial de mérito nela arguida e, no mérito, negando-lhe provimento.

VOTO.

O **Município de Juazeirinho** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca daquele Município, f. 35/42, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **José Dário Balbino dos Santos**, que rejeitou a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando-o à implantação e ao pagamento dos valores referentes ao adicional por tempo de serviço desde a época que o Autor completou o quinquênio exigido para a sua percepção, 03 de dezembro de 2013, acrescidos de correção monetária, a contar do vencimento de cada parcela, e de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, condenando-o ainda ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Em suas Razões, f. 47/54, repisou a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal e arguiu a preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência do prévio requerimento administrativo.

No mérito, alegou a ausência de prova dos danos diante da inexistência de ato ilícito, pugnando, em razão disso, pelo provimento do Apelo para que seja julgado improcedente o pedido.

Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões, f. 58/60, asseverando que faz jus ao recebimento da parcela remuneratória requerida na Exordial.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

A alegação de descumprimento à Norma que assegura aos servidores municipais o direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço é suficiente para autorizar a apreciação da questão pelo Poder Judiciário, sendo, nesse caso, desnecessário o prévio requerimento administrativo, **pelo que rejeito a preliminar**

de falta de interesse de agir.

A hipótese dos autos configura relação de trato sucessivo, incidindo, dessa forma, o Enunciado da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação[1].

O Autor foi admitido no serviço público municipal em 03 de dezembro de 2008, f. 09/10, cumprindo o período aquisitivo para o recebimento do quinquênio almejado em 03 de dezembro de 2013.

Considerando que a presente Ação foi ajuizada em 26 de agosto de 2015, f. 02, conclui-se que não havia sido consumado o lapso prescricional de cinco anos, **razão pela qual também rejeito a prejudicial de mérito**.

Passo ao mérito.

O art. 57, da Lei Orgânica do Município de Juazeirinho, e art. 75, §1º, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, preveem o direito do servidor público a receber o adicional por tempo de serviço quando decorridos cinco anos de efetivo exercício de suas atribuições[2].

Restou mencionado na análise da prejudicial de prescrição que o Apelado foi nomeado para exercer o cargo de Vigilante em dezembro de 2008, fazendo jus à implantação da referida parcela remuneratória, bem como ao seu pagamento retroativo, a título de indenização substitutiva, a partir do momento em que adquiriu o direito de recebê-la (dezembro de 2013), não tendo o Recorrente se desvencilhado do ônus de provar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos desse direito, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC/15[3] e pela jurisprudência dos Órgãos Fracionários deste Tribunal[4].

---

[1] "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação." (Súmula n.º 85, STJ)

[2] Art. 57 – Ao servidor municipal é assegurado o percebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênios, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedida após vinte e cinco (25) anos, de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.

Art. 75. Por quinquênio de efetivo exercício público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5%(cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 7 (sete) quinquênios.
§ 1º – O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo exigido.

[3] Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…];
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[4] PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Ação de obrigação de fazer c/c cobrança - Prejudicial - Prescrição do fundo de direito - Inocorrência - Relação jurídica de trato sucessivo - Inteligência da Súmula nº 85 do STJ - Rejeição. - Ante a ausência de negativa inequívoca do próprio direito reclamado por parte da Administração Pública, resta caracterizada a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição apenas atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito, incidindo sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. - "Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquenio anterior a propositura da ação." CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO - Apelação cível - Ação de obrigação de fazer c/c cobrança - Servidor público municipal - Regime jurídico estatutário - Adicional por tempo de serviço - Implantação e pagamento retroativo - Previsão em lei

Com relação à correção monetária incidente sobre a condenação, os índices a serem empregados não foram especificados na Sentença, todavia, a jurisprudência do STJ definiu esse consectário como matéria de ordem pública, autorizando a sua análise independente de arguição pelas partes[5].

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINS 4.357 e 4.425[6], declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09[7], modulando os efeitos dessa decisão para 25 de março de 2015[8], de modo que verba constante no capítulo condenatório deverá ser corrigida pelo índice oficial da caderneta de poupança até a data da modulação, momento a

municipal - Ausência de prova do pagamento - Ônus do promovido - Art. 373, II, do CPC - Verba assegurada - Manutenção da sentença - Desprovimento. O direito ao adicional por tempo de serviço público é de natureza eminentemente administrativa e sua concessão subordina-se apenas à existência de previsão legal. - O réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 373 do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008205320158150631, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 14-03-2017)

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ALUSIVA À FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. AFASTAMENTO DA QUESTÃO PRÉVIA. - O ajuizamento da presente demanda remonta ao pagamento das verbas atrasadas de seus últimos 05 (cinco) anos, conforme dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PRECEDENTES DESTA CORTE. VERBA DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. - Conforme sedimentada jurisprudência do TJPB, confirma-se o direito do servidor à percepção dos quinquênios e valores retroativos, porquanto há expressa previsão na Lei Orgânica do Município promovido, inexistindo comprovação do pagamento pela Administração Municipal. - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das parcelas salariais não pagas. Inteligência do art. 373, II, do Código de Processo Civil. - Não logrando êxi, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005641320158150631, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 07-03-2017)

[5] [...]. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, a correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados até mesmo de ofício, inexistindo a alegada reformatio in pejus, pelo Tribunal a quo. [...]. (AgInt no REsp 1604962/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

[6] DIREITO CONSTITUCIONAL. […]. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). […]. 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios

partir do qual será aplicado o IPCA-E.

Isso posto, **conhecida a Apelação, rejeitada a preliminar e a prejudicial de mérito nela arguida, nego-lhe provimento, determinando, de ofício, que a correção monetária incidente sobre a condenação seja calculada pelo índice da caderneta de poupança até 25 de março de 2015 e, a partir daí, pelo IPCA-E.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 30 de maio de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

---

relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. […]. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014)

[7] Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

[8] QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. […]. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). […]. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)